

# A IDEIA DE LIBERDADE NA OBRA LITERÁRIA “O CONTO DA AIA” E SEUS DESVIOS ACERCA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

THE IDEA OF FREEDOM IN THE LITERARY WORK “THE  
HANDMAID’S TALE” AND ITS DEVIATIONS ABOUT  
CONSTITUTIONAL LAW

Diêgo de Medeiros Santos<sup>1</sup>  
Ubirathan Rogerio Soares<sup>2</sup>

Data de Submissão: 26/12/2020

Data de Aceite: 07/06/2021

**Resumo:** O propósito deste artigo é apresentar um estudo de uma sociedade distópica que não possui a divisão essencial do direito proposto pela teoria Tridimensional do Direito no livro *Lições Preliminares de Direito*. O livro aponta que para a resolução de uma causa jurídica e social deve haver a atuação do *Formalismo Normativista, Sociologismo Jurídico e Moralismo Jurídico*. Na sociedade exposta na obra literária, *O Conto da Aia*, a escritora, Margaret Atwood, manifesta um estado teocrático, no qual as decisões são corrompidas pela heterogeneidade do julgamento, ou seja, conclusões deterministas geradas com base nas escrituras divinas sendo o documento que rege o estado. A analogia busca apresentar quais são as condições constitucionais do direito e qual o comportamento humano sem o acesso aos direitos básicos, como também a quebra do *tridimensionalismo* jurídico e seus impactos nas relações político-sociais.

**Palavras-chave:** Liberdade humana. Constitucionalismo. Totalitarismo. Distopia.

---

1 Bacharelado em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). [diegodemedeirosantos@gmail.com](mailto:diegodemedeirosantos@gmail.com)

2 Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor pela Pontifícia Universidade Católica/RS (PUCRS), Rio Grande do Sul - Brasil; Pós-doutor pela Universidade de Coimbra, Coimbra - Portugal; pesquisador da área de sistemas punitivos, sistema carcerário e História das Penas. [ursoares1@hotmail.com](mailto:ursoares1@hotmail.com)

**Abstract:** The purpose of this article is to present a study of a dystopian society that lacks the essential division of law proposed by the Three-dimensional Law theory in the book *Preliminary Lessons of Law*. The book points out that for the resolution of a legal and social cause, there must be the performance of *Normative Formalism*, *Legal Sociologism* and *Legal Moralism*. In the society exposed in the literary work, *The Handmaid's Tale*, the writer, Margaret Atwood, manifests a theocratic state, where decisions are corrupted by the heterogeneity of the judgment, that is, deterministic conclusions generated based on the divine scriptures, being the governing document the state. The analogy seeks to present what are the constitutional conditions of law and what human behavior without access to basic rights and the breakdown of *legal three-dimensionalism* and its impacts on political-social relations.

**Keywords:** Human freedom. Constitutionalism. Totalitarianism. Dystopia.

# 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Margaret Atwood retrata em seu livro *O Conto da Aia* uma sociedade caótica, privada de seus direitos em vista da instauração de um estado teocrático e totalitário em *Gilead*. O sistema é fixado em meio a grandes guerras radioativas fazendo com que os Direitos Humanos sejam esquecidos em vista de um problema maior, as condições de vida populacional, esta, em estado precário. Prontamente, a concretização do sistema traz malefícios, o principal é a instauração das sagradas escrituras como a Carta Magna da sociedade, na qual tais textos passam a sofrer interpretações equivocadas e seguidas, exatamente, como ditado nos dogmas. A história é narrada por meio da personagem *Offred*, submissa a ações desvirtuadas dos direitos humanos promovidas pelo estado, designada a servir de ‘templo’, ou seja, para gerar filhos para as famílias abastadas sendo sua casta social denominada de Aia. A personagem induz à conclusão que o estado é observador e ameaçador em casos de fuga aos dogmas sagrados. Segundo a descrição de *Offred*,

Acima de nós, eu sei, existem holofotes, presos aos postes telefônicos, para serem usados em emergências, e há homens com metralhadoras nos abrigos de cimento armado do alto de dois pilares dos dois lados da estrada (ATWOOD, 1985, p.30).

Diante do exposto, o estudo trará a análise do sistema constitucional e a tridimensionalidade do direito, os quais foram omissos dentro dessa sociedade, além de mostrar o impacto degradante nas relações humanas diante da exclusão das referenciadas bases teóricas de uma sociedade democrática e justa aos direitos humanos. A distopia apresenta a abdicação de direitos por parte do indivíduo para uma vivência em grupo levando à conclusão de que o direito natural é a liberdade, em que o indivíduo deve abdicar desse direito para a vivência em sociedade, a partir da perspectiva do direito civil que pondera as atitudes humanas sendo este processo o Contrato Social. O filósofo Jean-Jacques Rousseau, contratualista suíço, aponta que “As palavras, escravidão e direito, são contraditórias e mutuamente se excluem.” (O Contrato Social, 1762, p.30). Partindo

desse princípio, a distopia em questão anula o direito de sua sociedade deficitando todas as estruturas básicas para o manutenção não só do equilíbrio das relações coletivistas, mas também do indivíduo isolado o qual tentará manter sua dignidade humana diante de tantos obstáculos, econômicos, educacionais, de saúde e segurança. Mesmo com a luta individualizada por sua dignidade um indivíduo apenas não consegue patentear uma ação social, visto que é necessário o conjunto em consenso na busca da quebra do sistema totalitário, o que desfavorece a população, separada em castas sociais incomunicáveis entre si. Dessa forma, segundo Émile Durkheim, sociólogo francês que descreve o processo social como coletivista, as partes não formam o todo, mas sim o todo que cria as partes; logo, afirma que “uma crença ou uma prática social é suscetível de existir independente do modo como se exprime individualmente.” (O Suicídio, 1983, p.36). Em consonância, na modernidade ELIAS reafirma a coletividade nas ações em uma sociedade

Uma vez que esses grupos só conseguem conceber regularidades como sendo as regularidades das substâncias ou de forças substanciais, eles inconscientemente atribuem às regularidades que observam nas relações humanas uma substância própria que transcende os indivíduos. Fundamentando-se nessas regularidades sociais específicas, só conseguem conceber a sociedade como algo supra-individual. Inventam, como meio de sustentação dessas regularidades, uma “mentalidade coletiva” ou um “organismo coletivo”, ou ainda, conforme o caso, “forças” mentais e materiais supra-individuais, por analogia com as forças e substâncias naturais (ELIAS, 1987, p. 21).

Portanto, a natureza do indivíduo passará a sobressair em relação ao indivíduo socializado com suporte dos direitos básicos humanos, logo, o que resta ao ser posto a essas condições desumanizadoras é a entrega do moralismo e poder individual para o estado em que atuará como o único coerente e ditador das ações. No que diz respeito à doação do poder individual de cada cidadão, o estado totalitário realiza tal evento para que haja maior patenteamento do sistema e manipulação populacional. Este poder contido no indivíduo é denominado *virtù*, que significa o po-

der do homem de efetuar mudanças e controlar eventos (MAQUIAVEL, 1532). Em contrapartida, há o entendimento que a *virtù* seja a capacidade governamental de controlar os eventos e ações dentro de uma sociedade passiva a regimes absolutistas, sendo assim uma sistemática ideológica de controle grupal. Dentro deste parâmetro, ARNALT e BERNARDO relatam que

Maquiavel utilizou o conceito de *virtù* para se referir a todo o conjunto de qualidades e possibilidades, sejam elas quais forem, cuja aquisição o príncipe possa achar necessária a fim de ‘manter seu estado’ e realizar grandes feitos. O motivo central do humanismo renascentista, talvez seja de que a *virtù* servia para vencer o poder da fortuna no controle dos negócios (ARNALT e BERNARDO, 2002, p. 97).

Em vista da conjuntura, é notório o conflito acerca do entendimento do que viria a ser o conceito do termo *virtù*. Posto isso, a ótica da obra de Atwood retrata os dois segmentos descritos acima, sendo o *virtù* um poder de modificação de eventos não só dos indivíduos, mas também do Estado como um todo concretizando o ideal de que há uma doação de poder partindo da população para seus governantes. Dentro da distopia este poder não é cedido voluntariamente, mas sim roubado, seja por meio de torturas, seja pela pressão social. Portanto, o termo *virtù* é mutável diante das condições onde imerso atuando individualmente, como também em meio coletivo; intima-se, então, que mesmo com o intuito da escrita de Maquiavel ser visionária da atuação dominante do Príncipe o termo aplica-se também à população no geral apresentando-lhe o poder de modificar os eventos.

## 2. A AUSÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO EM UMA SOCIEDADE

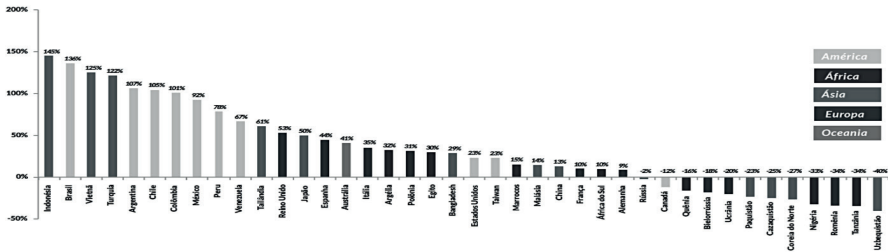
Com a inexistência de uma constituição, que esteja fundamentada nos direitos humanos, a sociedade distópica do conto porta-se alienada quanto às informações externas ao seu estado. Junto às camadas sociais havia atuantes do governo, denominados *Olhos*, os quais denunciavam

qualquer comunicação fora dos padrões sociais lá vigentes. Por consequência, havia o controle de toda e qualquer informação disseminada naquele grupo sendo não só as informações controladas, mas todo o comportamento da população. Com a omissão do direito de liberdade de expressão o sistema torna-se extremamente punitivo para qualquer atitude ilegal sendo elas, homossexualidade, movimento feminista, livre circulação nas ruas. Sendo assim, Aias são proibidas de encararem homens, pregarem qualquer outro tipo de fé ou ideologia, não usem as vestimentas ditadas pelo estado, dentre outros fatores. Caso houvesse as citadas fugas à norma os indivíduos seriam encaminhados ao *Salvamento de Homens*. Como descreve Margaret,

Ao lado da entrada do portão principal há mais seis corpos pendurados pelo pescoço, com as mãos amarradas na frente, a cabeça enfiada em sacas brancas caídas para o lado do ombro. Deve ter havido o Salvamento de Homens hoje cedo de manhã (ATWOOD, 1985, p.44).

Com a configuração apresentada, é evidente que um estado sem uma constituição que garanta direitos humanos básicos é um sistema completamente desvirtuado da humanidade; em face do excesso de punições é declarada a necessidade de intimar o estado como malconduzido, pois de acordo com Jean-Jacques Rousseau, pouca punição há num Estado bem regido (O Contrato Social, 1762, p.47). Diante desses fatos, a sociedade brasileira comporta-se de maneira semelhante, visto que apesar da grandeza territorial o sistema jurídico não é proporcional a esta, posto que ainda há muitas ocorrências de aprisionamento sem a condenação devida. Segundo relatório divulgado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), no intervalo de tempo entre 1995 a 2010 a taxa de variação de aprisionamento no Brasil elevou-se 145% em relação à média global.

**FIGURA 01 – Variação da taxa de aprisionamento entre os anos 1995 e 2010.<sup>3</sup>**



Fonte: Internacional Center for Prison, 2014. Elaboração: INFOPEN

Nesse caminho, faz-se pertinente ressaltar que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registram-se no Brasil pelo menos 812 mil de presos no sistema carcerário, sendo 41,5% privados de sua liberdade sem a ocorrência de uma condenação<sup>4</sup>. Prontamente, os dados do CNJ mostram que o Brasil não é apenas mal regido em seus julgamentos e aplicações punitivas, mas também no procedimento de fiscalização do sistema judiciário. Um estado bem encaminhado deve possuir uma constituição que garanta condições de vida adequadas, visto que quem constitui o sistema é a sociedade e sem ela nada pode ser feito. Com a limitação do *tridimensionalismo* do direito, proposto por Miguel Reale no ano de 1973, em apenas a norma positivada, *Gilead* passa a ser um estado com a anulação dos fatos apresentados na sociedade (*Sociologismo jurídico*), como também quebra toda a construção moralista (*Moralismo Jurídico*) fundamentada no que é certo ou errado diante de questões humanitárias.

3 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 01/05/2020.

4 BARBIÉRI, Luiz. *CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação*. G1 GLOBO. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em 23/04/2020.

Em contrapartida, apresenta o moralismo estatal com base em dogmas ditados por um deus. Sendo assim, apresenta as multifacetadas do jusnaturalismo, ou seja, a mutabilidade do jusnaturalismo por consequência de sua imersão em determinado meio. Segundo Rodrigo Duarte Gigante,

O jusnaturalismo é uma concepção do direito, segundo a qual os seus fundamentos estão além do ordenamento Estatal. Os jusnaturalistas entendem, em regra, que esse fundamento é o próprio ideal de Justiça, que seria satisfeito sempre que o direito positivo estivesse em conformidade com o direito natural. Este, por sua vez, origina-se, para os jusnaturalistas, a depender da corrente de pensamento, de Deus, da natureza das coisas ou da razão humana; ou, ainda, como ocorre no mais das vezes, de misturas variadas destes três fundamentos (GIGANTE, 2010, p.18).

Diante dos fatos elencados, o *jusnaturalismo* passa a ser a essência dos regimentos de Gilead apresentando os dogmas sagrados, ou seja, o moralismo que era mostrado como os valores ditados pelo deus. Prontamente, é apropriado a observação de que o *jusnaturalismo* usado nessa determinada situação passa a ser uma desvantagem às condições humanas, deixando de existir a tridimensionalidade do direito e afetando todo o proceder equilibrado da sociedade exposta na distopia.

O *transconstitucionalismo* é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais, supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Segundo MARCELO NEVES, em seu livro *Transconstitucionalismo*:

O transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou *ultima ratio*. Rejeita tanto o estatualismo quanto o internacionalismo, o supranacionalismo, o transnacionalismo e o localismo como espaço de solução privilegiado dos problemas constitucionais. Aponta, antes, para a necessidade de construção de “pontes de transição”, da promoção de “conversações constitucionais”, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, trans-



nacionais, supranacionais e locais. O modelo transconstitucional rompe com o dilema “monismo/pluralismo”. A pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade (NEVES, 2009, p.208).

Ante o exposto, o *transconstitucionalismo* em *Gilead* é corrompido, visto que há uma centralização do poder de julgamento nas mãos de interpretadores dos dogmas sagrados, tornando a população vulnerável a ações negligentes no que tange aos direitos humanos básicos. Por se tratar de um estado totalitário, não há um poder maior que seu documento regente, sendo, pois, o *transconstitucionalismo* uma teoria e prática inexistente no ‘sistema’ jurídico configurado na distopia. As referenciadas ações determinam a omissão da carta maior, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na qual disserta-se já em seus artigos iniciais que,

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos. Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

Não só esses artigos, mas todos os presentes no documento DUDH, proporcionam a comparação evidente diante da corruptela na distopia em questão, posto que em *Gilead* os cidadãos passaram a viver

sem direitos básicos. Como é bem expressado no trecho que trata sobre a liberdade dos indivíduos fadados a viverem em condições degradantes, Atwood afirma em sua obra que:

Existe mais de um tipo de liberdade, dizia tia Lydia. Liberdade para, a faculdade de fazer ou não fazer qualquer coisa, e liberdade que significa estar livre de alguma coisa. Nos tempos da anarquia, era liberdade para. Agora a vocês está sendo concedida a liberdade de. Não a subestime. (ATWOOD, 1985, p.36).

No trecho expõe-se nitidamente a distorção quanto aos direitos fundamentais, anulando a carta DUDH. Logo, permitindo que o sistema roube a vida de seus cidadãos e os ponha em condições degradantes. Destarte, o *transconstitucionalismo* serve para ponderar a atuação do sistema estatal, contudo, com sua ausência na distopia, os dogmas regem de forma desvirtuada dos direitos humanos que tornam precárias as condições de vida naquela região. De acordo com Rousseau, a lei pode estatuir que há de haver privilégios, e delimitar camadas sociais (ROUSSEAU, 1762, p.48). À vista disso, a república distópica apresenta classes sociais delimitadas de acordo com as escrituras divinas. As *Aias*, procriadoras; *Martas*, domésticas, *Olhos*, indivíduos que observavam a conduta social secretamente. Os *Anjos*, homens que têm o direito de ganhar uma Aia para casar-se; os *comandantes*, homens da alta sociedade que estupravam as Aias em busca de um filho para sua família. Por fim, os *guardiões*, que eram homens militares que defendiam a ideologia religiosa, política e econômica configurada naquela república.

Em seu livro *Vigiar e Punir*, o filósofo francês Michel Foucault, argumenta que a sociedade possui uma estrutura de poder disciplinador para que haja a docilização dos corpos dentro da sistemática social no estado. Assim, MICHEL FOUCAULT afirma que

[...] não há dúvida de que podemos reter o seguinte tema geral: nas nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser reinscritos numa certa «economia política» do corpo: embora não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam os métodos «suaves» de en-

clausuramento ou de correção, é sempre do corpo que se trata – do corpo e das suas forças, da sua utilidade e da sua docilidade, da sua repartição e da sua submissão. É certamente legítimo fazer uma história dos castigos a partir das ideias morais ou das estruturas jurídicas (FOUCAULT, 1975, p.26).

Principiando desse ato descritivo, a república de *Gilead* mostra-se completamente baseada na teoria da ação *disciplinadora*, proposta por Foucault. A manipulação dos corpos por meio de hierarquias de poder é evidente, como também o banimento de ações de caráter científico, visto que a educação passa a ser uma grande ameaçadora do sistema. Gera assim a submissão de comportamentos à manipulação e imposição das normas estatais. Logo o sistema punitivo da república passa a ser rigoroso quanto a casos de fuga aos princípios, promovendo assim o homicídio de pessoas que não aceitem a *docilização* de seus corpos, como aos estudiosos – antes da instauração do sistema – de grande potencial para a promoção de revoltas contra o totalitarismo, junto aos que proporcionam algum ato ilegal diante das normas – como um médico que realiza um aborto antes ou posterior à concretização da república puritana (sendo o puritanismo a concepção da fé cristã atuante, radicalmente, surgida na Inglaterra). Segundo a descrição da obra, cita-se que:

Os homens vestem jalecos brancos, como os que eram usados por médicos e cientistas. Médicos e cientistas não são os únicos, há homens de outras profissões, mas deve ter havido uma investida especial contra eles esta manhã. Cada um tem uma carta pendurado ao pescoço para mostrar por que foi executado: um desenho de um feto humano (ATWOOD, 1985, p.45).

O julgamento e a hierarquização de uns sobre os outros dentro da república teocrática de *Gilead* faz com que os indivíduos ativem em maior escala seu ID, que pode ser definida como parte inconsciente da personalidade, busca sempre o egocentrismo e possui sua realidade prejudicada (FREUD, 1974). Isto é, o narcisismo reina diante da sociedade fazendo com que uns julguem os outros e desfrutem das diferenças sociais, de seus privilégios em comparação à vida mais regrada e limitada

do outro. Portanto, o aclave do ID populacional sustenta o sistema de maneira inconscientemente das ações individualistas dos cidadãos, logo, o mal está no homem e não no estado, visto que o mesmo é apenas uma fundamentação teórica, e, fato que a massa cidadã possui a capacidade de derrubar o sistema, entretanto, a ambição de possuir vantagens uns sobre os outros limita as ações coletivistas que poderiam ser a solução para a derrubada de um sistema infrator diante dos direitos humanos. Na fala da personagem que cumpre o papel de educadora dos princípios na obra, *Tia Lydia* dita a inviabilidade dos olhares dentro daquela sociedade, em especial para as mulheres, sendo elas vulneráveis às ações masculinas, como Atwood relata no trecho: “[...] Modéstia é invisibilidade, dizia tia Lydia. Nunca se esqueçam disso. Ser vista é ser penetrada. O que vocês devem ser, meninas, é impenetráveis.” (ATWOOD, 1985, p.41).

Sendo assim, a população da república de *Gilead* passa a viver em um processo mental caótico de vivências degradantes, como abusos corporais em rivalidade constante com o esquecimento desses mesmos atos, pois sua mentalidade busca a salvação de seu bem-estar psicológico, às vezes, usamos nossa mente não para descobrir fatos, mas para acobertá-los ainda que nem sempre seja intencional (DAMÁSIO, 1996).

### 3. A TEORIA DA TRIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO

A teoria em tela apresenta a importância dos três aspectos que regem o sistema jurídico para que haja uma coerência social dentro de toda sistemática político-social. Em virtude dessa *tridimensionalidade* ser suprimida dentro da república de *Gilead*, faz-se necessário apontar os que estão contidos na *tridimensionalidade* proposta por Reale em análise de trechos da obra literária “O Conto da Aia”, que evidenciam a omissão do *Sociologismo Jurídico* (a consideração dos fatos sociais ante as decisões político-sociais), *Formalismo Normativista* (a positivação das normas) e o *Moralismo Jurídico* (construção com base em tradições, costumes e cultura), no que tange as condutas que favorecem o direito do bem-estar do indivíduo. Segundo REALE (1973, p.59):

Nas últimas décadas o problema da tridimensionalidade do Direito tem sido objeto de estudos sistemáticos, até culminar numa teoria, à qual penso ter dado uma feição nova, sobretudo pela demonstração de que:

- a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um *fato* subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um *valor*, que confere determinada significação a esse fato, inclinándolo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma *regra* ou *norma*, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;
- b) tais elementos ou fatores (*fato*, *valor* e *norma*) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta;
- c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.

Acerca dos eventos ditados acima, a distopia promove a fuga desses valores, fatos e normas, os quais são construídos dentro de uma sociedade que possui a liberdade de ir e vir em casualidades diversas. Na distopia, os fatos, ou seja, o comportamento dos cidadãos perante as obrigações de comportamento, crenças e ideologias são, completamente, limitadas à ditadura do regime. Logo, os indivíduos devem ser padronizados em busca de maior aceitação do governo. Essa padronização/estereotipação de um cidadão coerente não é apenas presente na ficção, mas também na realidade global. Em vista da situação, a população passa a sofrer de Paranoide, que pode ser descrito como a interpretação e distorção das informações, demonstrando desconfiança sistemática e excessiva (FIORELLI; MANGINI, p.108). A massa cidadã passa a aceitar,-por meio de desvirtuações nas interpretações das tomadas de decisões dentro da república olhando-as com um olhar mais alienado, o sistema totalitário em busca de aceitação não só do sistema abstrato, mas de toda sociedade que o compõe, deixando mais uma vez nítido que quem fortalece o sistema desvirtuado do constitucionalismo são os próprios fadados ao sofrir-

mento dentro de suas experiências com aquela esquematização. No que se trata da normatização do sistema ditatorial, indivíduos extremamente afetados se submetem à aceitação do sistema totalitário, Atwood (1985, p. 78) em sua obra relata:

Minha nudez já é estranha para mim. Meu corpo parece fora de época. Será que realmente usei trajes de banho, na praia? Usei, sem pensar, entre homens, sem me importar que minhas pernas, meus braços, minhas coxas e costas estivessem à mostra, pudessem ser vistas. *Vergonhoso, impudico*. Evito olhar para baixo, para meu corpo, não tanto por ser vergonhoso ou impudico, mas porque não quero vê-lo. Não quero olhar para alguma coisa que me determine tão completamente.

No trecho acima, é possível ressaltar dois elementos importantes dentro dessa sociedade, o primeiro sendo a entrega do indivíduo ao totalitarismo, que aceita a ditadura de seus corpos, assim como apresentado anteriormente sobre a docilização dos corpos (FAUCAULT), vendo eles como algo irreconhecível se comparados a suas vidas antes da instauração e elevando o julgamento do outro sobre si. Por último, o determinismo, que seus gêneros, estilos de vida, fenótipos e qualificações profissionais proporcionam na ditadura, o seu encaminhamento para alguma camada social, sendo os mais promissores no que diz respeito à educação conduzidos à morte. Sugere-se então o questionamento de como as pessoas, antes livres, passam a aceitar um sistema tão aprisionador e degradante em suas vidas. Posto então, segundo Weinten (2002, p.207), distorções de lembranças são introduzidas durante a codificação ou armazenamento; à vista disso, o governo utiliza-se da manipulação dos lapsos de memórias temporais da população ao manipulá-la na crença de que o sistema é o melhor caminho para a vivência coerente com os dogmas divinos. Como George Orwell bem pontuou em seu livro *1984* com o lema do partido “Quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado”, o *slogan* cria um elo com a distopia de Atwood, posto que o controle temporal dos fatos ocorridos em *Gilead* é de extrema relevância para o alcance da manipulação populacional por meio do esquecimento e controle dos períodos históricos.

Ante ao exposto, é clara a omissão do *Sociologismo Jurídico* e do *Moralismo Jurídico* ligado aos direitos humanos dentro da república de Gilead, prevalecendo o *Formalismo Normativista*, que são as sagradas escrituras junto ao *Moralismo Jurídico* violentado no que tange aos direitos humanos que concretiza a república como ditatorial, por meio de norma positivada (Bíblia puritana) em consenso com as tradições transmitidas por meio dos dogmas divinos interpretados a favor do sistema totalitário e de controle dos corpos. Portanto, a teoria da *Tridimensionalidade do Direito* é anulada naquela sociedade, sendo a essência do estudo científico supramencionado os três requisitos sociais para o bem geral; como é evidente, não há o bem de todos em *Gilead*, mas sim a atuação por conveniência política com o uso da manipulação por meio das obras “divinas”. Se para Aristóteles o homem é um animal político, na distopia, as elites são animais políticos e a população apenas um instrumento para concretização da configuração totalitária. Com a tática de dominação cultural, o sistema se instaura e modifica toda a sociedade de seres livres para seres regidos alienadamente. Ao tratar desta questão, FOUCAULT (1975, p. 117) disserta que: [...] o corpo é objeto de investimentos tão imperiosos e prementes; em qualquer sociedade, o corpo é alvo de poderes muito estritos, que lhe impõem condicionalismos, interdições ou obrigações.

#### 4. SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas no ano de 1948, os direitos humanos básicos foram disseminados por vários países fornecendo parâmetros para uma vida populacional de melhor qualidade para indivíduos antes marginalizados pelas elites, as quais possuíam o capital, e o capital simbolizava direito. Um exemplo de incoerência naquela sociedade distópica foi o voto censitário, com o qual só se tinha o direito ao voto se o indivíduo possuísse o dinheiro necessário. No entanto, na distopia de Atwood, os direitos humanos são excluídos diante da sociedade destruindo assim a fundamentação de uma vivência coletiva de bem-estar social para indivíduos não elitizados. Na Constituição Federal de 1988, o documento brasileiro em seu título I (um) apresenta os princípios fundamen-

tais, dentre eles, a cidadania, dignidade humana, os valores do trabalho e livre iniciativa. Ao analisar-se essa conjuntura, a república de *Gilead* atua de maneira completamente contraditória a estes princípios. No que se refere à autonomia corporal, há relatos na obra sobre o julgamento de vítimas de agressões sexuais, como descrito por Atwood:

[...] contando como foi currada por uma gangue aos catorze anos e fez um aborto. [...] Mas de quem foi a culpa? diz Tia Helena, levantando um dedo roliço, dela, foi dela. Ela a seduziu. Para que Deus permitiu que uma coisa tão terrível acontecesse? Para que ensinar uma *lição*. (ATWOOD, 1985, p.88).

Diante dessas falas tão abomináveis nas sociedades modernas, em *Gilead* são tratadas como o regimento coerente interno, no qual mulheres têm seus corpos violados, porém não são tratadas como vítimas, mas sim indutoras dos atos de abusos sexuais, sendo assim anticonstitucionais.

Além de atos antecedentes ao totalitarismo serem julgados erroneamente em *Gilead*, também há um ritual em que as *Aias* são submetidas a uma espécie de estupro concedido, por meio da lei, com a finalidade de garantir um filho para as famílias abastadas. Assim, menciona-se a Cerimônia na qual o abuso é realizado seguido pela leitura de versos divinos,

*Dá-me um filho, ou senão eu morro. Estou eu no lugar de Deus, que te impediu o fruto d teu ventre? E ela lbe disse: Eis aqui minha serva, Brilha; Entra nela para que tenha filbos sobre meu joelhos, e eu, assim receba filbos por ela.* (ATWOOD, 1985, p.109).

Os versos são ditados pelas mulheres dos comandantes os quais estupram as *Aias*. Durante a cerimônia as *Aias* ficam deitadas sobre as pernas das esposas onde, ali, é realizado o abuso justificado por dogmas mal interpretados, visto que os mesmos regem o sistema. A essa situação soma-se o fato de as normas não permitirem a vaidade das *Aias*, sendo elas como máquinas de reprodução, não devem ser atraentes, como descreve Atwood (1985, p. 118):



Esfrego a manteiga sobre meu rosto, espalho na pele de minhas mãos. Não há mais nenhum tipo de loção ou creme fácil, não para nós. Essas coisas são consideradas vaidades. Somos receptáculos, somente as entranhas de nossos corpos é que são consideradas importantes. O exterior pode se tornar duro e enrugado, pouco lhes importa, como a casca de uma noz. Isso foi um decreto das Esposas, essa ausência de loção para as mãos. Não querem que sejamos atraentes. Para elas as coisas já estão bastante ruins como estão.

Como evidencia o trecho, as *Esposas dos comandantes* possuem o poder sobre as *Aias*, sendo assim um processo de escravidão, em que são ditadas as ações. Ao delimitar a cerimônia como um ato de estupro, tem-se uma visão extremamente limitada, visto que não é um ato sem o consentimento da Aia, além disso, há o envolvimento das normas, sendo elas os dogmas puritanos. Segundo Atwood (1985, p. 115):

[...] não digo fazendo amor, porque não é o que ele está fazendo. Copular também seria inadequado porque teria como pressuposto duas pessoas e apenas uma está envolvida. Tampouco estupro descreve o ato: nada está acontecendo aqui que eu não tenha concordado formalmente em fazer. Não havia muita escolha, mas havia alguma, e isso foi o que escolhi.

Torna-se então inviável o julgamento como abuso sexual diante da condição de que o ato é aceito formalmente pela exposta a tais execuções. Surge então o questionamento: é válido o juramento ou assinatura de contratos realizados em condições de ameaças? De acordo com o Código Civil brasileiro, o ato torna-se inválido ao portar-se nestas condições coercitivas, posto que a

Coação é um dos vícios dos consentimentos nos negócios jurídicos, caracteriza-se pelo constrangimento físico ou moral para alguém fazer algum ato sob o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens. (Art. 151 do CC).

Prontamente, se o procedimento de juramento dentro da distopia é julgado pelo Código Civil, será completamente negligente diante da lei, visto que não são validados contratos diante de pressões. Logo, o sistema totalitário apresentado na obra expõe mais uma fuga aos procedimentos normativos e moralistas que sustentam a dignidade humana em uma sociedade contemporânea. Visto isso, conclui-se que a cerimônia é uma das tradições que mais infringem a lei e viola os corpos do grupo social tornando-os seres vulneráveis a atitudes amorais advindas do totalitarismo.

A cidadania se define pelos princípios da democracia, significando necessariamente conquista e consolidação social e política (CHAUÍ, 2000). Ante esta preliminar, a cidadania consiste na atuação populacional na parcialidade do controle de direitos e deveres, quando fiscalizam o poder público e a eles mesmos no que diz respeito à corrupção, visando assim a permanência dos valores éticos e morais em determinada sociedade. Expresso os fatos, com a instauração do sistema teocrático, *Gilead* passa a ditar a conduta de valores e crenças dentro do grupo social, não havendo espaço para contestações, visto que ao questionar o sistema, ele cessa com sua vida. Nesse sentido, a anulação da cidadania na distopia é nítida, e é um dos tópicos a induzir a população a ações e omissões não previsíveis diante dos valores morais já construídos em sociedade, colocando-a em uma linha de via única que é não ser um cidadão, e sim um indivíduo manipulado pelo estado totalitário e teocrático.

Sobre o exposto, é *mister* ressaltar a conduta hierárquica de poder que a república de *Gilead* estrutura e por meio dela sustenta o sistema ditatorial e invasivo no que diz respeito à privacidade, haja vista induzir o indivíduo a observar o outro, julgá-lo, entregá-lo ao sistema e por fim usufruir de seus privilégios sobre os outros. Segundo CAMARGO, Orson “Conceito de Cidadania”,

A cidadania esteve e está em permanente construção. É um referencial de conquista da humanidade por meio daqueles que sempre buscam mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletiva e não se conformando frente às dominações, seja do próprio Estado, seja de outras instituições.

Nessa perspectiva, as elites utilizam-se da base da pirâmide hierárquica, para se manter ao topo, ao utilizar-se de variados segmentos os quais seus privilégios os proporcionam como poder sobre os indivíduos, ou seja, a escravização de pessoas para prestar serviços às elites, que vão de trabalhos domésticos ao uso para práticas sexuais. Incontinentemente, o art. 4. da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que ninguém será mantido em escravidão ou servidão. Desse modo, a desmoralização dos direitos humanos na distopia é claramente o que estrutura todas as problemáticas da sociedade, sejam elas coletivistas – o processo de hierarquização do poder e o procedimento de escravidão –, ou déficits individualistas como os problemas psicóticos e distorções psicológicas no que tange à interpretação e vivência em um cotidiano de tão desprestígio do ser e seus direitos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, infere-se que a sociedade de Gilead é completamente manipulada, pois que a população aceita os procedimentos desumanos para permanecer viva dentro do sistema ditatorial. Seguindo a lógica de Maquiavel (1532, p.174), “Em verdade, há tanta diferença na maneira como se vive do modo como se deveria viver que quem despreza o que se faz pelo que deveria ser feito, aprenderá a provocar sua própria ruína e não a sua preservação.”.

O autor, por meio do trecho, quis evidenciar que, para se manter no totalitarismo, é preciso viver conforme o ditado pelo estado, caso contrário o indivíduo estará criando sua própria ruína, ou seja, é notório que a república de *Gilead* encurre a população em busca da concretização de um sistema teocrático que utiliza-se das interpretações da Bíblia Sagrada, que provoca um grande caos na configuração dos direitos humanos básicos, no constitucionalismo e infringe a teoria Tridimensional do Direito, fazendo com que o grupo social perca total capacidade de manter um equilíbrio mútuo, sendo assim todos dependentes das normas ultrapassadas de um sistema teocrático e desvirtuado de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A pessoa não é um ser isolado, mas um membro ativo e reativo de grupos sociais (FONKERT,

2000), logo, a sociedade distópica em *O Conto da Aia* atua precisamente na reatividade entre os grupos, englobando-os em castas hierárquicas que distribuem poderes – sendo o poder a imposição da vontade de um indivíduo ou instituição sobre os indivíduos, de acordo com o sociólogo Max Weber, um sobre os outros sustentando assim o sistema mutuamente.

Diante das guerras e disseminação de radiação por todo o mundo, a população de *Gilead*, a princípio, aceita as medidas que passam a ser extremistas, gradativamente, contudo, a massa, ainda cidadã, acredita que a mudança de sistema é a opção mais viável ao analisar todo um mundo em um colapso neurótico. Porém, a ideologia já se mostra, mas nenhum indivíduo se prontifica a questionar e observá-la em vista da *Cegueira Branca* que se configura no ato de seguir a razão (JOSÉ SARA-MAGO, 1995). Prontamente, o sistema totalitário e teocrático se instaura em *Gilead* em vista da ignorância populacional.

Partindo dessa congruência, a análise da obra literária *O Conto da Aia* possui o intuito de relatar e comparar a sociedade contemporânea com a distópica apresentada no livro, trazendo todo um conjunto de conceitos modernos e falas clássicas para conduzir a um raciocínio de que o totalitarismo está presente em todos os estados e ele pode se instaurar com facilidade utilizando como suporte a insipiência da população. Casos claros dessa problemática, como o Nazismo na Alemanha, onde se configurou um estado totalitário e teocrático, matou milhões de humanos que foram julgados injustamente com base em suas escolhas de vida. O artigo busca informar ao leitor sobre a escolha de seus governantes e como eles se comportam sendo os possuidores do poder da massa; em geral, indicar a importância de exercer a cidadania para o mantimento do constitucionalismo, dos direitos humanos e do direito e sua tridimensionalidade.

Nesse raciocínio, conclui-se o artigo com o conhecimento de que o indivíduo não deve apenas olhar para o passado e analisar o futuro com a mesma visão, posto que o mundo contabiliza frequentes mudanças, as mazelas sociais de ontem não são as mesmas frequentes hoje, tais mutações devem ser observadas e julgadas não apenas nas relações econômicas e sociais, mas sim, em especial, nos procedimentos políticos para que os cidadãos não se tornem, mais uma vez, objetos manipulados

pelo estado como já ocorrido em variados períodos históricos. Infere-se que o proceder de vida dos indivíduos não é limitado como uma escolha individualista, mas sim o coletivo. A análise da distopia inquire o portal literário entre ficção e realidade social com um único intuito de informar ao leitor que toda distopia é construída com base em verdades previamente concretizadas nos variados períodos históricos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNALT, Cezar. **Virtù e Fortuna no pensamento político de Maquiavel**. Paraná: Departamento de Fundamentos da Educação, Universidade Estadual de Maringá. 2002. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/2414/1695>. Acesso em 22/04/2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 02/04/2020.

ATWOOD, Margaret. **O Conto da Aia**. Rio de Janeiro, Editora Rocco LTDA, 2017.

BARBIÉRI, Luiz. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. G1 GLOBO. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em 23/04/2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Biênio 2003-2004. Brasília: Senado Federal, 2004.

CAMARGO, Orson. “Conceito de Cidadania”; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cidadania-ou-estadania.htm>. Acesso em 23 de abril de 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

DAMÁSIO, A. R. **O erro de Descartes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-re>

latorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf.  
Acesso em 01/05/2020.

ELIAS, Nobert. **Sociedade dos Indivíduos**. Rio de Janeiro, ZAHAR, ed. 1, 1994.

FIGLIOLI e MANGINI. **Psicologia Jurídica**. São Paulo, Editora Atlas AS, ed.6, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Lisboa, Edições 70, 2013.

FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas**. Rio de Janeiro: Imago, 1974. (Edição Standard Brasileira, v. 14.)

FONKERT, R. **Mediación padres-adolescente**: recurso alternativo a la terapia familiar em la resolución de conflictos en familias con adolescentes. In: SCHNITMAN, D. F.; in: SCHNITMAN, J. **Resolución de conflictos**: nuevos diseños, nuevos contextos. Buenos Aires: Granica, 2000.

GIGANTE, Rodrigo. **Do Jusnaturalismo ao Juspositivismo**: uma breve história do pensamento jurídico. Revista Intertemas, São Paulo, 1677-1281, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2678>. Acesso em 08/03/2020.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo, Editora Martin Claret, 2003.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo, Editora Lua Nova, 2014.

ORWEEL, George. **1984**. São Paulo, Companhia de Letras, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, Editora Saraiva, ed.27, 2014.

ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo, Editora Martin Claret, 2003.

SARAMAGO, José. **Ensaio Sobre a Cegueira**. São Paulo, Companhia das Letras, ed. 1, 1995.